Lei nº 963.

Promulgada 13.07

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/10/07
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 30/01/55

PROJETO DE LEI Nº 9/55

ASSUNTO: Equipara a Carreira de Dentista à Carreira de Médico, ambas da Tabela III parte Permanente do Quadro I - Poder executivo, e da outras Providencia

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 963. DE 13/07/55

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 009631955
Projeto: 00091955
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CARGO DE PROVIMENTO

30 - 100 - 4/58 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 963, DE 13 DE JULHO DE 1955.

Equipara a carreira de Dentista à carreira de Médico, ambas da Tabela III - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A carreira de Dentista da Tabela III - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, fica equiparada à carreira de Médico da mesma Tabela.

§ 1º - Em face da equiparação de que trata êste artigo, os atuais cargos da classe "P" da carreira de Dentista ficam elevadas para a classe "U".

§ 2º - Os decretos de provimentos dos funcionários atingidos pela equiparação de que trata êste artigo, serão apostilados pelo Departamento de Pessoal e Organização.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de JULHO de 1955.

Mauro Benevides
Presidente

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 9/55.

Equipara a carreira de Dentista à carreira de Médico, ambas da Tabela III - Parte Permanente do Quadro I/ - Poder Executivo, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças
Fort 7/2/55

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A carreira de Dentista da Tabela III -/ Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, fica equiparada/ à carreira de Médico da mesma Tabela.

§ 1º - Em face da equiparação de que trata êste / artigo, os atuais cargos da classe "P" da carreira de Dentista / ficam elevados para a classe "U".

§ 2º - Os decretos de provimentos dos funcionários atingidos pela equiparação de que trata êste artigo, serão apostilados pelo Departamento de Pessoal e Organização.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de // sua publicação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 4 55

Exmo. Sr. Presidente e demais Membros da Câmara Municipal de/// Fortaleza:

À consideração de VV.Excias. venho submeter o/// projeto de lei anexo, que reestrutura a carreira de Dentista da Tabela III - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, equiparando-a à carreira de Médico da mesma Tabela.

Convém salientar que tal benefício me foi solicitado por um dos ocupantes da referida carreira, senhora Antoinette Pombo e Silva, alegando que o art. 18 das Disposições//// Transitórias da Constituição do Estado do Ceará equipara os vencimentos dos Dentistas aos dos Médicos, e invocando o Acórdão// do Tribunal de Justiça do Estado, em que doutrina o Desembargador Pires de Carvalho que "A Constituição do Estado também regula, de um modo geral, a situação jurídica dos funcionários municipais".

O pedido em aprêço foi submetido à consideração/ do sr. Assistente Jurídico desta Prefeitura, Dr. Maurício Benevides, que deu o seguinte parecer sôbre o assunto:

> " Data venia dos que em contrário interpretem,// entendemos que o artigo 18, das Disposições Transitórias da Constituição do Ceará, não ampara a/ pretensão da requerente.
> O ali disposto alude, de maneira específica, aos funcionários titulados do Estado, quando equipara vencimentos de dentistas a médicos.
> O que o Tribunal de Justiça proclamou, no acór-/ dão invocado, é que, de um modo geral, a Constituição do Estado regula a situação jurídica dos/ servidores municipais. Destaque-se [illegible] as Disposições Transitórias quando se refere aos funcionários municipais, o faz de maneira clara e explícita, disciplinando, assim, sem vacuos, a matéria. Exemplos típicos, temo-los nos artigos 16 e 20. Pelo exposto e salvo melhor e mais hábil/// entendimento, opino pelo desatendimento da súplica".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município sôbre o assunto, apresentou o Dr. José Edmar de Sousa Melo, Procurador/

Aprovado em 1ª discussão
Fortaleza 20/5/55
Aprovado em 2ª discussão
Fortaleza 23/5/55

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Municipal, o parecer que abaixo vai transcrito:

"Parecer

O presente pedido é uma repetição do que foi pela requerente solicitado em 1 948, quando// como Consultor Jurídico demos o seguinte parecer:

"Reclama a dentista desta Municipalidade Antoinette Pombo Silva elevação de classe e vencimento,// da letra "H" onde se acha classificada, para a letra "P", inicial da carreira de Médico, do mesmo/ quadro.
Alega que a sua profissão é um importante ramo da medicina, sendo, como esta, pelo combate e tratamento que dispensa a diversas doenças, um eficiente defensor da saúde do povo; que nestas condi-// ções e pela semelhança das funções no serviço público, devem os padrões de ambas as carreiras ser iguais, a maneira como se fez na esfera estadual, em obediência ao disposto no art. 18, do Ato das/ Disposições Constitucionais Transitórias.
Sôbre a fixação de estipêndios de funcionários ocupantes de cargos especializados com funções semelhantes, esta Consultoria já se manifestou em// dois pareceres anteriores, opinando pela uniformidade de classificação dos padrões de vencimentos/ dos mesmos, em face do que dispõe o próprio Estatuto dos Funcionarios Públicos e do que ensina a/ doutrina dominante.
A presente reclamação com maior eficiência se nos afigura, de vez que o assunto foi objeto de estudo na Comissão de Constituição da nossa Assembléi a Constituinte, tendo afinal conseguido lugar no/ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ o dispositivo que equiparou, entre outros, aos/// vencimentos da carreira de médico aos da carreira de dentista.
Como se sabe, a medida teve o caráter de uma reinvidicação da classe que não se conformou com o/// tratamento dispensado pela Administração Pública/ ao fixar os estipêndios dos seus membros, quando/ para uma outra de profissão semelhante e responsabilidade idênticas, no caso a dos médicos, o padrão de vencimento era gritantemente superior.
Hoje, no serviço público estadual as carreiras de médico e de dentista são equiparadas na classe e/ no estipêndio, razão tão somente bastante para/// que, desprezando outras considerações de órdem/// doutrinária cabíveis aqui, opine porque o Município, seguindo a orientação contida naquele dispositivo constitucional e aceitando o exemplo dado/ pelo Estado, equipare, na forma requerida, as duas carreiras."

Naquela época, como agora, opinamos pelo deferi-/ mento do pedido, tanto mais porque, já se firmou/ jurisprudência a respeito do preceito constitucional invocado, o disposto no art. 18, do Ato das// Disposições Constitucionais Transitórias, da nos-

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

sa Constituição Estadual, quanto à sua aplicação/ aos funcionários municipais.

Com efeito pleiteando os benefícios do art. 19 do referido Ato, que como o art. 18 não alude/ especificamente aos funcionários do município, alguns servidores desta Prefeitura tiveram ganho de causa em mandado de segurança impetrado ao Tribunal de Justiça, porque entendeu êste, em desacôrdo com o pensamento da Prefeitura, que a Constituição Estadual legislou também para os funcionários municipais. Note-se que o art. 19 tem conteúdo muito mais dirigido ao Estado do que ao Município, porque estabelece relação entre o benefício concedido e uma lei estadual, mas mesmo assim o Tribunal o entendeu como regulador também da situação/ jurídica dos funcionários municipais (Ac. do Trib. Justiça nº 34, de Fortaleza - fls. 35v. e 37v.).

Pelo expôsto, opinamos pela concessão da equiparação solicitada.

Sub censura

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 5 de// novembro de 1 954.

ass.) Dr. José Edmar de Sousa// Melo
PROCURADOR MUNICIPAL).

Foi pois, o parecer da Procuradoria Geral que esclarece ter o pedido apoio no próprio Estatuto dos Funcionários/ Públicos e na doutrina dominante, a razão que me levou a subme-/ ter à consideração de VV. Excias. o projeto de equiparação da/// carreira de Dentista.

É bem verdade que, o pedido de equiparação me foi formulado por apenas um dos dois ocupantes da carreira de Dentista do Quadro I - Poder Executivo desta Prefeitura, como ressal-/ tei de início. Entretanto, tomando por base um princípio de equidade, achei por bem sugerir a essa casa a elevação da referida//

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

carreira, reconhecendo-se, desde logo, o direito que por lógica cabe ao outro ocupante da carreira a ser equiparado.

Pelas razões expostas, espero a aprovação do projeto de lei que se encaminha com a presente mensagem, aproveitando a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos seus dígnos pares protestos de estima e consideração.

Dr. Paulo Cabral de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

Imprima-se
Fortaleza
9/5/55

- COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO -

(PARECER Nº 16/55 - AO PROJETO DE LEI Nº 9/55)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Considerando que a profissão de dentista tem as mesmas responsabilidades da profissão de medico;

Considerando que a medicina moderna está sempre em função com os serviços profissionais do Odontologo;

Considerando que o artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da nossa Constituição Estadual, não alude especificamente aos funcionários do município:

Somos pela equiparação da carreira de Dentista à carreira de Médico.

É êste o nosso parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de maio de 1955.

---------- Presidente

---------- Relator

---------- Membro

---------- Membro

---------- Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9/55.

Equipara a carreira de Dentista à carreira de Médico, ambas da Tabela / III - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A carreira de Dentista da Tabela III - Parte Permanente do Quadro I - Poder Executivo, fica equiparada à carreira de Médico / da mesma Tabela.

§ 1º - Em face da equiparação de que trata êste artigo, os atuais cargos da classe "P" da carreira de Dentista ficam elevadas para/ a classe "O".

§ 2º - Os decretos de provimentos dos funcionários atingidos pela equiparação de que trata êste artigo, serão apostilados pelo Departamento de Pessoal e Organização.

Art, 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.,

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal/ de Fortaleza, em 25 de maio de 1955.

Edgar Barbosa
Presidente

Benedito Pereira Lopes

Raimundo Arruda